



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

## ESTADO DE SÃO PAULO

### SECRETARIA

Processo nº: 389 SUBSTITUTIVO: 3/2017  
Autor: EDVALDO BERTIPAGLIA  
Ementa: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA QUEIMA, SOLTURA E MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTECNICOS QUE CAUSEM POLUIÇÃO SONORA, ACIMA DE 65 DECIBÉIS NO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA, E DÁ OUTRAS

### ANDAMENTO

ENTRADA 24/03/17 HORA: \_\_\_\_\_ : \_\_\_\_\_  
PROTOCOLO Nº 0389/17 VENCIMENTO: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
VOTAÇÃO: \_\_\_\_\_ QUORUM: \_\_\_\_\_  
REGIME: \_\_\_\_\_ EMENDA: \_\_\_\_\_  
VISTAS: \_\_\_\_\_ PRAZO: \_\_\_\_\_  
RESULTADO: \_\_\_\_\_

### RETORNO AO PLENÁRIO

DATA \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ RESULTADO: \_\_\_\_\_

### REGISTRO

LIVRO Nº \_\_\_\_\_ FLS: \_\_\_\_\_  
ARQUIVADO NA CÂMARA EM \_\_\_\_\_  
REMETIDO PARA SANÇÃO EM \_\_\_\_\_  
PROMULGADO EM \_\_\_\_\_ LEI \_\_\_\_\_

### VETO

SIM: \_\_\_\_\_ NÃO: \_\_\_\_\_  
DATA DA COMUNICAÇÃO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

fo 2  
p

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO

003 /2017

*Retirado pelo  
auto. 26/03/17*  
*[Signature]*

“DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA QUEIMA, SOLTURA E MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIO E ARTEFATOS PIROTÉCNICOS QUE CAUSEM POLUIÇÃO SONORA, ACIMA DE 65 DECIBELS NO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**NILSON ALCIDES GASPAR**, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a utilização de fogos de artifício que causem poluição sonora, como estouros e estampidos, acima de 65 decibels no município de Indaiatuba.

§ 1º A proibição à qual se refere este artigo estende-se a todo o município, em recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas e locais privados.

Art. 2º Os Fogos de Artifício e Artefatos Pirotécnicos que não causem poluição sonora, considerando o limite de 65 decibels podem ser livremente utilizados.

§ único – Para classificação de poluição sonora, serão consideradas as recomendações da NBR 10.151 e NBR 10.152, ou as que lhe sucederem.

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA - PROTOCOLO - SECRETARIA - 24/03/17 16:05



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.*

*CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

*f 3  
4*

Art. 3ª Em caso de descumprimento desta Lei será aplicada multa de 50 UFESPS (Unidade Fiscal Município de Indaiatuba), dobrada em caso de reincidência.

**Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, determinando ao setor competente a fiscalização e o cumprimento desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.**

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, aos 24 de março de 2017.

  
**EDVALDO BERTIPAGLIA**  
Vereador



# **CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA**

**PALÁCIO VOTURA**

*Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.*

*CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP*

## **JUSTIFICATIVA**

Visando a proteção dos Direitos dos animais, Saúde e Bem-Estar das pessoas idosas, doentes, crianças, portadores de deficiência e autistas, é que apresento este Projeto de Lei.

A proposição vai ao encontro a uma antiga solicitação da população, proprietários e protetores de cães, gatos e aves em nossa cidade, sendo que muitos animais ficam em pânico, estressados, desorientados, perdidos, e correm riscos de serem atropelados e mortos em ocasiões onde são utilizados os fogos sonoros.

Além do bem-estar animal, pretende resguardar-se o Bem-Estar de idosos, doentes, pessoas com deficiências, e pessoas com autismo, que chegam a ficar em estado de pânico devido ao som alto dos estampidos.

Nas ocasiões das queimas de fogos a poluição sonora ultrapassa 120 decibéis, o equivalente ao som de um avião a jato, o que extrapola os limites toleráveis de barulho.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) classifica como nocivos os ruídos constantes acima de 55 decibéis (dB) durante o dia e 40 decibéis à noite. Estudos internacionais mostram o impacto do alto nível de barulho à saúde: aumento da pressão arterial com maior risco de doenças cardiovasculares; maiores chances de derrame cerebral; estresse; insônia; perda de concentração; irritabilidade, até perda da audição.

Para apuração do nível de ruído, foram consideradas as normas Brasileiras editadas pela ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas), sendo a NBR 10.151 utilizada para Avaliação do ruído em áreas habitadas, visando o conforto da comunidade - Procedimento, e a NBR 10.152 que estabelece níveis de ruído para conforto acústico.

<b>IMPACTOS DE RUÍDOS NA SAÚDE</b> <i>Limites da OMS</i>		
<b>VOLUME</b>	<b>REAÇÃO</b>	<b>EFEITOS NEGATIVOS</b>
<b>Até 50 dB</b>	<i>Confortável</i>	<i>Nenhum</i>
<b>Acima de 50 dB</b>	<i>O organismo humano começa a sofrer impactos do ruído</i>	
<b>De 55 a 65 dB</b>	<i>Pessoa fica em estado de alerta, não relaxa</i>	<i>Diminui o poder de concentração e prejudica a produtividade no trabalho intelectual</i>
<b>De 65 a 70 dB</b> <i>(Início das epidemias de ruído)</i>	<i>O organismo reage para tentar se adequar ao ambiente, minando as defesas</i>	<i>Aumenta o nível de cortisona no sangue, diminuindo a resistência imunológica. Induz a liberação de endorfina, tornando o organismo dependente. É por isso que muitas pessoas só conseguem dormir em locais silenciosos com o rádio ou TV ligados. Aumenta a concentração de colesterol no sangue.</i>
<b>Acima de 70</b>	<i>O organismo fica sujeito a estresse degenerativo além de abalar a saúde mental</i>	<i>Aumentam os riscos de enfarte, infecções, entre outras doenças sérias</i>



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.

CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

P.05  
hp

Pelo exposto, muito respeitosamente contando com a ajuda dos nobres pares, REQUEIRO, nos termos regimentais, do Excelentíssimo Senhor Presidente e dos Nobres Pares, a aprovação do presente.

Sala das Sessões, aos 24 de março de 2017.



**EDVALDO BERTIPAGLIA**  
Vereador

fol 6  
70

PROJETO DE LEI Nº 021/2017.

Assunto: **Parecer jurídico em Projeto de Lei que dispõe sobre a proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora, acima de 65 decibels no Município de Itu, e dá outras providências.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Exmo. Vereador Sérgio Castanheira de Souza com a finalidade da proibição da queima, soltura e manuseio de fogos de artifício e artefatos pirotécnicos que causem poluição sonora, acima de 65 decibels no Município de Itu, e dá outras providências.

Versa o presente projeto de lei sobre a **poluição sonora** advinda de fogos de artifício que causem danos ao ser humano e aos animais, que superem em decibels suposta intensidade saudável ao ser humano e aos demais seres vivos.

Está sedimentado que a competência para a fabricação, o comércio e o uso de artigos pirotécnicos é de competência da União, tendo até mesmo seu regramento exercido dentre outras leis (Código Penal, Lei de Contravenções Penais, ECA, CDC, Lei de Armas, Lei de Crimes Ambientais), pelo **Decreto Lei nº 4.238 de 8 de abril de 1942**, no entanto, o presente projeto visa estritamente **combater a poluição sonora advinda destes fogos de artifício e prejudiciais à saúde de seres vivos**, não interferido na fabricação, no comércio, apenas adequando seu uso, portanto, enquadra-se o presente projeto dentro da **COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO, DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL e dos MUNICÍPIOS**, estabelecidos no artigo 23, VI da Constituição Federal.

Constituição Federal.

Art. 23 – É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI – proteger o meio ambiente e **combater a poluição em qualquer de suas formas**;

O referido dispositivo também está contemplado na Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Itu em seu artigo 6º, VI.

Lei Orgânica do Município de Itu.

Art. 6º – Ao Município da Estância Turística de Itu compete, em comum com a União e com o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas em Lei:

VI – proteger o meio ambiente e **combater a poluição em qualquer de suas formas**;

Destaco a seguir a Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei Municipal que versava sobre caso semelhante (fixação de diretrizes de combate e prevenção da poluição) que foi julgada improcedente pois **reconheceu que a competência para legislar sobre o meio ambiente é concorrente, para Municípios, Estados e União, e que tanto o Executivo quanto o Legislativo Municipal podem iniciar o processo legislativo.**

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 7437/2016, do Município de Guarulhos, que fixa "Diretrizes de Combate e Prevenção da Poluição Industrial no âmbito do Município de Guarulhos". A ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal, no âmbito estadual, somente pode ter por parâmetro, a constituição estadual. **Alegação de invasão da esfera privativa de iniciativa do chefe do poder executivo local. Inocorrência.** Norma que estabeleceu regras gerais a serem regulamentadas pelo poder executivo. **Constitucionalidade.**

**A competência para legislar sobre meio ambiente é concorrente, para Municípios, Estados, e União,** nos termos do inciso VI, artigo 23 da Constituição Federal e **tanto o Executivo, quanto o Legislativo Municipal podem iniciar o processo legislativo,** nos termos do artigo 24, parágrafo 2º, c.c., artigo 144, ambos da Constituição Estadual. Na hipótese, houve apenas o estabelecimento de regras gerais, sem invasão da esfera privativa do Poder Executivo, a quem caberá a regulamentação da matéria.  
AÇÃO IMPROCEDENTE

Portanto este projeto não tratou de matéria cuja iniciativa legislativa seja reservada ao Chefe do Poder Executivo, bem como não houve ofensa ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera administrativa.

É o relatório. Opino.

f. 08  
7

A proposição legislativa em pauta se trata de Projeto de Lei consoante o disposto no artigo 142, inciso I, do Regimento Interno, estando em conformidade com os artigos 6º, VI e 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Itú.

A matéria veiculada neste projeto de Lei se adequa corretamente à divisão da Competência Legislativa expressa no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal), e está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município da Estância Turística de Itú em seu artigo 8º e atende aos seus requisitos, “*in verbis*”.

**Constituição Federal.**

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

...

**Lei orgânica do Município.**

**Art. 8º.** Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

...

Desta forma, consoante ao texto da mensagem do referido projeto, não vislumbramos qualquer óbice com relação à proposta legislativa.

Por todo o exposto, em atendimento à solicitação de PARECER da Presidência da Câmara dos Vereadores da Estância Turística de Itú a essa Assessoria Jurídica, venho por meio desta, pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINAR da maneira que segue:

A) **OPINO** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** da **tramitação** em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

109  
20

B) **OPINO** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, na forma do artigo 30, inciso I da Constituição Federal, da Matéria veiculada neste **Projeto de Lei**.

C) **OPINO** pela regular tramitação do presente projeto de Lei encaminhando-o às seguintes comissões permanentes: **I – Justiça e Redação** e **II – Ecologia e Meio Ambiente**, cabendo, por fim, ao Egrégio Plenário apreciar o seu mérito.

É o parecer, s.m.j.

Itu, 16 de fevereiro de 2017.

  
RENATO ALFREDO AMÉRICO BORBA  
Diretor Jurídico e Legislativo  
OAB/SP 152484



Nubia Advogada...

hoje às 09:24



R 10  
hp

22 DE MARÇO DE 2017

Mensagens que você envia para esta conversa e chamadas agora são protegidas com criptografia de ponta-a-ponta. Toque para mais informações.

Rogério, boa tarde.  
Aqui é a Nubia, advogada do conselho.  
Por ora, nada a acrescentar no PL substitutivo 003/17.

Vai na pauta de segunda?

17:25

Boa tarde , 17:25 ✓✓

Vai na segunda feira 17:25 ✓✓



Digite aqui...





# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro - Indaiatuba/SP - Cep.: 13339-140 -- Fone/Fax: (19) 3885-7700

*P. 11  
24*

## RESUMO DE TRAMITAÇÃO

**Processo Número** 389 / 2017  
**Data da Entrada** 24/03/2017      **Hora da Entrada** 16:05:00      **Vencimento** 20/09/2017  
**Proposição Número** 3 / 2017  
**Proposição** Substitutivo  
**Autor** EDVALDO BERTIPAGLIA  
**Assunto** Proibição de queima, soltura e manuseio de fogos  
**Regime de Tramitação** Ordinária

### Quorum

### Discussão

#### Primeiro Turno

#### Segundo Turno

**Data da Votação**

**Data da Votação**

**Vereadores Presentes**

**Vereadores Presentes**

**Votos Favoráveis**

**Votos Favoráveis**

**Votos Contrários**

**Votos Contrário**

**Abstenção**

**Abstenção**

**Resultado do 1º Turno**

**Resultado do 2º Turno**

**Observações do 1º Turno**

**Observações do 2º Turno**

### ResultadoFinal

**Providência**



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

f. 12  
7

## CERTIDÃO:

**CERTIFICO**, que a presente proposição foi protocolada no Departamento de Secretaria da Câmara Municipal de Indaiatuba, conforme art. 126 do Regimento Interno (Resolução nº 44/08), aos 24/03/17, sob nº 003/17, tendo sido cadastrado, e o processo autuado sob nº 0389/17, com 12 folhas, devidamente numeradas e rubricadas.

  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## VISTAS:

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara, para os devidos fins e efeitos de direito.

  
**DIRETORIA DE SECRETARIA**

## À ASSESSORIA JURÍDICA: -

Verificar se há algum impedimento legal para o recebimento da presente proposição, na forma do art. 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba (Resolução nº 44/08).

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 24/03/2017.

  
**HÉLIO ALVES RIBEIRO**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.  
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

13  
13

## CERTIDÃO:

**CERTIFICO** que o presente processo foi RETIRADO, a pedido do autor, aos 26/03/17, sendo após juntado, numerado e rubricado, procedendo à respectiva baixa no sistema e no cadastro existente nesta repartição, bem como o arquivamento do mesmo, com 13 folhas.

Câmara Municipal de Indaiatuba, aos 19/04/17.

*Thais Gomes de Sousa*

Thais Gomes de Sousa  
Auxiliar Administrativo

**CONFERIDO**, e enviado ao arquivo competente aos 20/04/2017.

*Inácia Maria Macella*

Inácia Maria Macella  
Diretora de Secretaria